

GABINETE DO VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 072 / 2023

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO 762/2023 DATA / HORA 17/03/2023 17:04:25 USUÁRIO 12081064812

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Requeiro dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do plenário para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado estude junto a Secretária competente da municipalidade, a APRECIAÇÃO DA MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE ESTRUTURA E REGULAMENTA A CARREIRA DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE EM CAJAMAR.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e o texto constitucional elevou o Trânsito em Condições Seguras como Direito Fundamental.

A questão passa a ser trabalhada de forma indissociável da Segurança pública, dever da Administração pública, em todos os níveis federativos (União, Estados e Municípios), direito e responsabilidade de todos.

Daí o ponto principal que justifica a criação do Estatuto dos Agentes de Trânsito e Transportes.

A concessão de proteção e de garantias mínimas aos profissionais agentes de trânsito e transportes constitui, a partir de agora, uma necessidade que não pode mais ser adiada.

Os Agentes da Autoridade de Trânsito desempenham um importante papel na garantia da segurança viária, visando sempre o fiel cumprimento da lei e autuando aqueles que a descumprirem.

No ano de 2021, a Lei nº 14.229, de 2021, que atualizou o Código de Trânsito Brasileiro, alterou alguns conceitos importantes, vejamos:

"AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via,

MARA MUNICIPAL DE CAJAMAR	
a 6º sessão ordinácio.	
e O (2800) votos contrários	
em 26 92 120 23	
CLEBER CANDIDO SILVA	
PRESIDENTE	

20

. .



GABINETE DO VEREADOR

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal. "

Conforme destacado em artigo publicado no site da autoescola online, atualmente, pessoas exercem a função na fiscalização de trânsito sem possuir competência legal para tanto, sem aprovação em concurso público para o cargo de Agente da Autoridade de Trânsito ou são servidores de outras áreas deslocados para essa função, tudo em desacordo com o art. 144 da Constituição Federal.

Segundo artigo publicado pela AGT Brasil - Associação dos Agentes de Trânsito doBrasil,

"A relevância dada, pelo texto constitucional, para a segurança viária trata de questão a ser trabalhada de forma indissociável da Segurança pública em todos os níveis federativos (União, Estados e Municípios). Tal destaque revela-se de maior importância, ainda mais se levarmos em conta que encerramos a Década Mundial de Ações para a Segurança no Trânsito, proposta pela Organização das Nações Unidas, e ratificada pelo Brasil, para o período de 2011 a 2020 (Resolução ONU nº A/64/255 (sobre "Melhoria da Segurança Viária no Mundo" – "Improving global road safety"). "

Já a Emenda Constitucional nº 82, de 2014, incluiu parágrafo (§ 10), determinando que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e que compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Julyver Modesto de Araújo escreve sobre a emenda constitucional nº 82/14 considerando que o inciso I contemplou o chamado "trinômio do trânsito", que consiste nas três áreas de atuação essenciais dos órgãos competentes, para que sepromova a segurança viária: Educação, Engenharia e Fiscalização. O inciso II reconhece a carreira de agente de trânsito, que deverá ser estruturada em Lei específica, estabelecendo o respectivo plano, a projeção de cargos, o piso remuneratório, entre outros.

Destaque-se, ainda nas palavras de Julyver Modesto de Araújo , que a Emenda Constitucional nº 82/14 "NÃO CONCEDE poder de polícia aos agentes de trânsito, simplesmente porque ELES JÁ POSSUEM este poder, que é instrumental a toda a

Administração pública, como forma de limitação dos direitos individuais, em prol do interesse coletivo, como se depreende da própria definição de fiscalização, constante do Anexo I do CTB,

	140		

GABINETE DO VEREADOR

A carta magna estabelece taxativamente em seu Art. 144 §10:

- § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)
- I compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)
- II compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

A segurança viária será efetiva pelos seus agentes de trânsito estruturados em carreira na forma da lei, portanto torna-se necessário que o município de Cajamar ajuste-se à norma constitucional.

No mesmo sentido é promulgada a LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 201 que instituiu o SUSP (Sistema Único de Segurança Pública) na qual em seu Art. 9 dispõe:

- Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.
- § 1º São integrantes estratégicos do Susp:
- I a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;
 - II os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entesfederados.
- § 2º São integrantes operacionais do Susp:I -

polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

W policies militares



GABINETE DO VEREADOR

VI - corpos de bombeiros militares; VII -

guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;IX -

(VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;XI -

Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;XIII -

Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec); XIV - Secretaria

Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

Notadamente verificamos a preocupação do legislador em incluir a figura do agente de trânsito no sistema de segurança pública brasileiro.

Assim, o reconhecimento dos agentes da autoridade de trânsito como agentes de segurança pública e a criação do Estatuto dos Agentes de Trânsito e Transportes visa, principalmente, trazer justiça e segurança jurídica, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham a outras categorias que realizam trabalhos de patrulhamento viário, o que os coloca desprotegidos nas ruas e sob a obrigação vinculada de atuar e autuar infrações como as descritas como crimes.

O município de Cajamar encontra-se em constante expansão e um dos principais problemas são causados pelo excesso de trânsito em diversos locais, somente o agente de trânsito é a autoridade competente para a operação, fiscalização e educação de trânsito e tal importância carece de operacionalização para garantir o atendimento eficiente e dentro dos ditames da lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 07 de Março de 2.023.

SAULO ANDERSON RODRIGUES

Vereador



GABINETE DO VEREADOR MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº,

DE 2023

Cria o Estatuto dos Agentes de Trânsito e Transporte de Cajamar, nos termos do § 10, do art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL DE AGENTES DE TRÂNSITO E

TRANSPORTESEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1. Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do cargo de Agente de Trânsito, de provimento efetivo, aprovado em concurso público, integrante do Quadro Permanente de Servidores da Administração Pública Municipal de Cajamar, sob o regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 64 de 01 de novembro de 2005 e alterações posteriores.
- Artigo 2. O quadro de Pessoal de Agente de Trânsito passa a contar com a organização, denominações, referências, jornadas e quantidades de cargos, conforme estabelecido no Anexo I desta lei complementar.
- Artigo 3. Incumbe aos agentes de trânsito e transportes as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA CARREIRA

Artigo 4. São atribuições privativas dos cargos:

- I Para os Agentes de Trânsito e Transporte 3º Classe, 2º Classe, 1º Classe e Classe Especial
- a) Exercer plenamente o Poder de Polícia de Trânsito na conformidade do disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;
- b) Controle, operação e monitoramento de trânsito, utilizando-se de todos os meios e tecnologias disponíveis, dentre elas o patrulhamento, fiscalização das vias e o monitoramento remoto por câmeras;





GABINETE DO VEREADOR

- c) A fiscalização de trânsito em todas as vias urbanas municipais e nas demais, quando houver convênios com outros Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com suas competências;
- d) Executar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do Poder de Polícia de Trânsito;
- e) Planejar, coordenar e supervisionar as ações de fiscalização de trânsito, bem como a operação de tráfego, nos limites de sua competência, desde que autorizado pela Autoridadede Trânsito do Município;
- f) Verificação de conformidade dos itens obrigatórios, de acordo com legislação vigente, bem como dos itens de identificação veicular;
- g) Atestar regularidade de identificação e conformidade veicular às normas legais para todos os fins, inclusive no saneamento de irregularidade constatada previamente para liberação do veículo na via e o licenciamento veicular anual, quando necessário;
- h) Representar perante a Autoridade Policial competente contra infrações criminais estabelecidas na legislação de trânsito, dentro de sua competência específica e, apresentandolhes os infratores, quando for o caso; se houver possibilidade;
- i) Preservar os locais de acidentes com vítimas e com danos ao patrimônio público;
- j) Apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades ou ilícitos definidos na legislação de trânsito;
- k) Orientar a comunidade na interpretação da legislação de trânsito;
- l) Desenvolver ações de implementação da educação de trânsito;
- m) Prestar orientação técnica em assuntos de suas competências específicas;
- n) Participar de campanhas educativas de trânsito;
- o) Promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações conjuntas e/ou integradas, relativas ao policiamento e fiscalização de trânsito;
- p) Realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados, em assuntos relativos às atribuições de suas competências específicas;
- q) Emitir pareceres e relatórios concernentes a questões relativas às suas atribuições;
- r) Lavrar autuação por infração de trânsito e demais atos correlatos, no pleno exercício do Poder de Polícia Administrativa de Trânsito, nas áreas sob sua circunscrição;



GABINETE DO VEREADOR

específica e sinal sonoro, para coibir crimes ou infrações previstas na legislação de trânsito;





GABINETE DO VEREADOR

- t) Exercer suas atividades de fiscalização, com livre acesso às dependências, documentação e/ou equipamentos operacionais de estabelecimentos ou veículos automotores sujeitos à fiscalização de trânsito, nos limites de suas competências;
- u) Proceder escolta de autoridades e pessoas públicas, quando solicitado;
- v) Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas, na forma da legislação vigente desde que guardem relação com segurança viária;
- w) Fiscalizar o transporte de pessoas, cargas e produtos perigosos, remunerados ou não;
- x) Fiscalizar, vistoriar e inspecionar veículos, incluindo transporte escolar, táxi, mototáxi, motofrete, ônibus e transportes coletivos.
- y) Demais atividades inerentes ao cargo de agente de trânsito e transportes.
- II Para o cargo de agente de trânsito Classe Especial:
- a) Auxiliar a chefia imediata na coordenação de equipes, distribuindo de acordo com critérios técnicos a estrutura operacional para a execução de serviços de rotina, emergenciais e ordens de serviço, dentro de suas atribuições, não configurando chefia, direção e/ou assessoramento;
- b) Auxiliar a chefia imediata na condução operacional, executando em campo às diretrizes estabelecidas pela administração;
- Parágrafo único. Na ausência do Agente de Classe Especial, responderá pelos encargos o Agente de classe imediatamente anterior.
- Artigo 5. São deveres e prerrogativas do Agente de Trânsito e Transporte, dentre outros previstos em Leis, Decretos e Resoluções:
- I Exercer com eficiência, eficácia e efetividade as atribuições do cargo, objetivando a qualidade dos serviços prestados à população.
- II Iniciar atividade de fiscalização imediatamente quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de trânsito de sua competência;
- III Utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;
- IV Ter livre acesso aos estacionamentos de órgãos públicos e dos estabelecimentos privados de uso coletivo, para fins de fiscalização do cumprimento da legislação que trata de



GABINETE DO VEREADOR

e/ou portador de deficiência física, desde que possuam credencial específica;

- V Requisitar e obter auxílio da força de segurança pública, a fim de assegurar o pleno desempenho de suas atribuições legais;
- VI Elaborar relatórios diários de suas atividades, destacando as ocorrências especiais, apresentando no prazo determinado;
- VII Cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, escritas ou verbais, emitidas pela Chefia imediata;
- VIII Participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;
- IX Comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;
- X Zelar por seus uniformes e equipamentos, pela correta apresentação pessoal;
- XI Não cometer atos licenciosos nos logradouros públicos e proferir palavras de baixo calão;
- XII Atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação de bens públicos ou colocados à sua disposição, cuja a utilização lhe for confiada;
- XIII Manter em dia e atualizado os documentos pessoais necessários para o desempenho da função e do cargo.

Artigo 6 . Fica instituída a carreira de Agente de Trânsito, organizada nas classes abaixo:

CARGO	
Agente de Trânsito e Transporte - 3 ° Classe	
Agente de Trânsito e Transporte - 2 º Classe	
Agente de Trânsito e Transporte - 1º Classe	



GABINETE DO VEREADOR

Agente de Trânsito e Transporte - Classe Especial

SEÇÃO III DO PROVIMENTO

Artigo 7. São requisitos básicos para o ingresso no cargo de Agente de Trânsito eTransporte 3 ° Classe

- I nacionalidade brasileira;
- II gozo dos direitos políticos;
- III quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV nível técnico completo de escolaridade;
- V idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI habilitação na categoria A e no mínimo D;
- VII aptidão física, mental e psicológica; e
- VIII idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.
- Artigo 8. O concurso público para o cargo de Agente de Trânsito e Transporte 3 ° Classe compreenderá as seguintes fases distintas:
- I- De provas ou provas e títulos, de caráter classificatório e eliminatório;
- II De teste de aptidão física, de caráter classificatório e eliminatório.
- III De teste de direção, de caráter classificatório e eliminatório;
- IV De teste de aptidão psicológica, de eliminatório;
- Artigo 9. O ingresso no cargo dar-se-á no Padrão e Referência inicial da carreira de Agente de Trânsito e Transporte 3 ° Classe, conforme Tabela de Vencimentos prevista nos Anexo I desta lei.



GABINETE DO VEREADOR

Artigo 10. O estágio probatório será regulado pelos termos constantes da Lei Complementar 064/2005 e suas alterações.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 11. A jornada de trabalho dos agentes de trânsito e transporte, respeitando o limite de 200 (duzentas) horas mensais, observará:

 I - preferencialmente ao cumprimento de regime de plantão diurno e noturno, em escala de revezamento de 12 horas por 36 horas contínuas de repouso, instituído o regime de duas folgas mensais; ou

II - à prestação de 08 (oito) horas diárias de trabalho; ou

III - escala de serviço do órgão de outra esfera da federação que o servidor estiver prestando o serviço.

Artigo 12. A jornada de trabalho do Agente de Trânsito poderá ser dividida em turnos, conforme escala de serviço, abrangendo dias úteis, finais de semana e feriados, nos locais de trabalho.

Parágrafo único. Poderá haver prorrogação da jornada de trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior, nos termos da legislação vigente.

Artigo 13. As horas extras trabalhadas mediante convocação expressa da chefia e anuência do Secretário da Pasta, deverão ser remuneradas, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO

FUNCIONALSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA

Artigo 14. Ao Agente de Trânsito e Transporte, titular de cargo de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional, mediante progressão.

Parágrafo único. A progressão consiste na elevação de uma classe para outra imediatamente





GABINETE DO VEREADOR

Artigo 15. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração auxiliará no acompanhamento, programação e controle do processo da progressão funcional.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO

Artigo 16. Dar-se-á progressão ao cargo de Agente de Trânsito para a classe imediatamente superior na tabela que consta no Anexo I, mediante os seguintes requisitos:

- I Efetivo exercício no cargo de Agente de Trânsito da classe atual por um período de 05 (cinco) anos;
- II Não tenha sido condenado em processo de sindicância ou processo administrativo nos últimos 24 meses;
- III Não tenha sido condenado em processo criminal com trânsito em julgado, nos últimos 36 meses.
- IV Não ter, num período de 2 (dois) anos, faltas injustificadas.
- VI Estar em plenas condições para exercer suas atribuições, sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades;
- VII Possuir CNH válida conforme exigido nos requisitos para ingresso;
- § 1°. A comprovação disposta no caput do artigo dar-se-á mediante certidão expedida pelo Departamento de Administração de Pessoal que comprove os requisitos constantes nos incisos I ao VI.
- § 2º. A progressão para o cargo de Agente de Trânsito e Transporte Classe Especial dar-seá, além dos requisitos mencionados no caput, por comprovação de graduação de nível superior em curso e instituição devidamente reconhecida pelo MEC.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS

Artigo 17. As escalas de vencimentos do cargo de Agente de Trânsito e Transporte em suas respectivas classes criadas por esta Lei Complementar, compreendendo suas referências e valores, passam a obedecer constante no Anexo I, tabela de vencimentos de carreira que integram esta Lei Complementar.

Parágrafo único: Não cabe percepção de qualquer adicional por condução de veículos oficiais do órgão Municipal de Trânsito, sendo esta atividade considerada inerente ao cargo de





GABINETE DO VEREADOR

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS

- Artigo 18. Os Agentes de Trânsito e Transporte terão todos os direitos e obrigações decorrentes do regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.
- Artigo 19. Aos agentes de trânsito e transporte, enquanto exercerem as atribuições próprias e pertinentes da sua função, receberão um adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento base do agente de trânsito e transportes 3ª Classe, a título de Risco de Vida.
- Artigo 20. Em caso de aposentadoria, morte ou aposentadoria por invalidez permanente por acidente de trabalho, o Agente de Trânsito e Transporte será automaticamente promovido ao posto superior imediato.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E RANSITÓRIAS

- Artigo 21. Na data de publicação desta Lei Complementar, os servidores lotados no cargo de Agente de Trânsito de provimento efetivo e que possuam no mínimo: 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função de Agente de Trânsito serão enquadrados no cargo de Agente de Trânsito 2 º Classe; exceto se:
- I Possuir falta injustificada num período de 24(vinte e quatro) meses;
- II Possuir, nos últimos 02(dois) anos que antecedem a evolução, mais de 20(vinte) falta justificadas
- III Não ter sido apenado em processo de sindicância ou administrativo disciplinar a pena de advertência nos último 06(seis) meses ou às demais penas, no período dos últimos 12 (doze) meses;
- IV Não estiverem em efetivo exercício, em conformidade com a Lei Complementar 064/2005 de 10 de maio de 2005;
- V Não estiverem lotados na Secretaria de Mobilidade Urbana;
- VI Não possuir CNH válida;
- Artigo 22. Na data de publicação desta Lei Complementar, os servidores que não preencherem os requisitos do artigo 20, serão enquadrados no cargo de Agente de Trânsitoe Transporte 3° Classe.



GABINETE DO VEREADOR

gratificações e sistemas de progressão percebidos pelos Agentes de Trânsito e Transporte, permanecem inalteradas e mantém os critérios de concessão previstos na legislação vigente.

Artigo 24. A ascensão funcional somente se dará aos servidores em efetivo exercício, com possibilidade de movimentação na carreira instituída, não sendo extensiva aos proventos decorrentes de aposentadorias e pensões.

Artigo 25. Os veículos oficiais caracterizados com a identificação da Diretoria de Trânsito, bem como o uniforme característico de identificação do Agente de Trânsito e Transporte é de uso exclusivo dos Agentes de Trânsito e Transporte efetivos, aprovados em concurso público e devidamente credenciados como agentes da autoridade de trânsito do município de Cajamar, ressalvando-se os casos em que a legislação pátria autorize designação.

Artigo 26. Os agentes de trânsito e transporte utilizarão uniformes, equipamentos e viaturas padronizadas, preferencialmente, na cor verde-limão e preta, utilizando-se do brasão contido no Anexo II.

Artigo 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Artigo 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cajamar, de de . Prefeito Municipal

ANEXO I

QUANTIDADE	CARGO	PADRÃO VENCIMENTO
40	Agente de Trânsito e Transporte - 3 º Classe	Nível de Vencimento 11
30	Agente de Trânsito e Transporte - 2 º Classe	Nível de Vencimento 10 + 10%
20	Agente de Trânsito e Transporte - 1º Classe	Nível de Vencimento 10 + 20%
10	Agente de Trânsito e Transporte - Classe	Nível de Vencimento



<u>Câmara Municipal de Cajamar</u> Estado de São Paulo

Continuação do Requerime	ento nº <u> </u>	- Fls
Adilson Aparecido Pinto	Afevandro Dias Martins	CLEBER CANDIDO SILVA
Vereador	Vereador	PRESIDENTE
Diogo de Carvalho Utsunomiya	Eder da Silva Domingues	Edivilson Leme Mendes
Vereador	Vereador	Vereador
avio Alves Ribeiro Vereador	Izeida Gonçaives Carnauba Cintra Vereadora	Jefferson Rodrigo Oliveira Sin. Vereador
José Adriano da Conceição	Luiz Fabiano Cordeiro Galvão	Janoel Pereira Filho
Vereador	Vereador	Vereador
Marcelo da Rocha Santiago	Saulo Anderson Rodrigues	Tarcisio Moreira de Carvalho
Vereador	Vereador	Vereador

The second of th

of other and the second

Calvera Carteira Galves



<u>Câmara Municipal de Cajamar</u> Estado de São Paulo

Ofício nº 84 - GP

Cajamar, 27 de fevereiro de 2023.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos à Vossa Excelência cópias autênticas dos Requerimentos de n° 59/2023; 67/2023; 68/2023; 72/2023; 74/2023; 75/2023; 76/2023; 79/2023; 85/2023; 90/2023; 96/203; 97/2023; 98/2023; 101/2023; 102/2023 e 103/2023, de autoria dos nobres Vereadores: Adilson Aparecido Pinto; Alexandro Dias Martins; Cleber Candido Silva; Diogo de Carvalho Utsunomiya; Flavio Alves Ribeiro; Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra; Jefferson Rodrigo Oliveira Silva; Luiz Fabiano Cordeiro Galvão; Manoel Pereira Filho; Marcelo da Rocha Santiago; Saulo Anderson Rodrigues e Tarcísio Moreira de Carvalho, apresentados e aprovados na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de abril de 2023.

Solicitamos que os requerimentos mencionados acima, atendam o art. 248 incisos XXVII, do regimento interno desta Casa de Leis e Resolução nº 213, de 14 de dezembro de 2006 conjugado com art. 86 incisos XXVII da Lei Orgânica do Município de Cajamar

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Secretaria Municipal de Governo

Recebido em: <u>0 3/05/23</u>

Michalie Agenta Affinihistrativo

Excelentíssimo Senhor,

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30

Centro - Cajamar/SP

Presidente

CLEBER C

